



PARECER Nº 117/2014 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0404/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito de Boa Vista Leila Carneiro de Mello – Superintendente do PRESSEM
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, C/C ART. 40, §1º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente da ex-servidora **Nazaré Almeida**, Agente Municipal F-02, Especialidade: Atendente de Enfermagem, Matrícula nº 02105, concedida por meio do decreto nº 603/P, de 13 de junho de 2008, juntado à fl. 149, vol. I, dos autos.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 184/08/PRESSEM, de 30/06/2018 (fl.003); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 154/2013-DEFAP (fls. 80/85); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 072/2013-DEFAP (fls. 188/194) e Parecer Conclusivo nº 067/2014-DIFIP (fls. 221/223).



Encaminhamento ao MPC (fl. 224).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 067/2014-DIFIP (fls. 221/223), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. pela legalidade do ato que concedeu Aposentadoria por Invalidez Permanente à senhora **Nazaré Almeida**, Agente Municipal F-02, Especialidade: **Atendente de Enfermagem**, Matrícula nº 02105, concedida por meio do DECRETO Nº 603/P, DE 13 DE JUNHO DE 2008(ver fl.1 49, vol. I), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR; e*
- 2. ratifico a sugestão consignada no item **4. Da Conclusão**, fl. 217, vol. II.”*



Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Parecer Conclusivo nº 067/2014-DIFIP (fls. 221/223)**, o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da aposentadoria fundamentada na regra do art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria da ex-servidora **Nazaré Almeida**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro da Aposentadoria por Invalidez Permanente da ex-servidora **Nazaré Almeida**, Agente Municipal F-02, Especialidade: Atendente de Enfermagem, Matrícula nº 02105 do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, com fulcro no art. 71, inciso III c/c art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e com o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS